



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

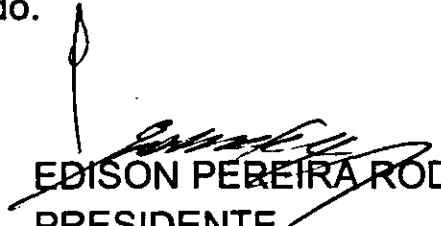
Processo nº : 10283.000.418/00-33
Recurso nº. : 127.784
Matéria: : PIS – EXS: DE 1995 a 1998
Recorrente : SOCIEDADE AMAZONENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA
Recorrida : DRJ EM MANAUS - AM
Sessão de : 29 de janeiro de 2003
Acórdão nº. : 101-94.069

PROCEDIMENTOS REFLEXOS – PIS - A decisão prolatada no procedimento instaurado contra a pessoa jurídica, intitulado de principal ou matriz, da qual resulte declarada a materialização ou insubsistência do suporte fático que também embasa a relação jurídica referente à exigência materializada contra a mesma empresa, relativamente à contribuição para o Programa de Integração Social - PIS aplica-se, por inteiro, aos denominados procedimentos decorrentes ou reflexos.

Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela SOCIEDADE AMAZONENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA – SAMEC.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Processo nº : 10283.00418/00-33
Acórdão nº. :101-94.069


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 JUN 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VALMIR SANDRI, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e PAULO ROBERTO CORTEZ.

Processo nº : 10283.00418/00-33
Acórdão nº. :101-94.069

Recurso nº. : 127.784
Recorrente : SOCIEDADE AMAZONENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA

RELATÓRIO

A **Sociedade Amazonense de Educação e Cultura - SA-MEC**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 04.278.057/0001-08, inconformada com a decisão que lhe foi desfavorável, proferida pela Digna autoridade *a quo* da DRJ em Manaus que, após apreciar a impugnação apresentada tempestivamente, julgou procedente a exigência formalizada "*ex officio*" e, por via de consequência, declarou devidos os valores descritos no Auto de Infração da contribuição para o PIS (fls. 34/39), recorre a este Colendo Conselho objetivando o acolhimento de suas razões e, conseqüentemente, a reforma da decisão de primeira instância, para declarar nula a autuação fiscal, cujos substratos fáticos e jurídicos seguem aduzidos.

A empresa recorrente, até 31 de dezembro de 1998, era qualificada como entidade de natureza técnico-educacional, sem fins lucrativos, com a principal função de manter em todos os graus, unidades de ensino, pesquisa, estudos e difusão científica, técnica e cultural, conforme denota o respectivo Estatuto (doc. 1, do Anexo n.º I).

Em decorrência de sua natureza jurídica, a Instituição era abrangida pela imunidade tributária prevista no art. 150, VI, letra c, da Constituição Federal de 1988. Sendo assim, durante os anos-calendário de 1994 a 1997, declarou o Imposto de Renda Pessoa Jurídica no formulário de "Declaração de Isenção do IRPJ", instituído pela IN n.º 71/80 da SRF.

Ocorre que, em maio de 1999, o Fisco Federal, expediu contra a Instituição, notificação de suspensão da imunidade de tributos federais, relativos aos referidos anos-calendário, sob o argumento de inobservância dos requisitos e condições previstos nos arts. 9º, IV ou 14, I, II, III, da Lei 5.171/66 - Código Tributário Nacional, que, invariavelmente, as entidades beneficiadas pela imunidade devem observar.

Processo nº : 10283.00418/00-33
Acórdão nº. : 101-94.069

Devidamente cientificada da notificação, a recorrente ofereceu sua defesa, refutando, ponto por ponto, as alegações fazendárias (Processo n.º 10283.0006712/99-06). Todavia, seus argumentos não foram acolhidos e, por via de consequência, a autoridade competente proferiu a Decisão n.º 1.071/99, que resultou na expedição do Ato Declaratório n.º 22, de 17 de dezembro de 1999, suspendendo a imunidade tributária da Instituição.

A expedição do referido Ato Declaratório ocasionou, em 31/03/98, o início do procedimento de fiscalização na empresa recorrente, por meio da expedição do Termo de Intimação Fiscal, para apresentação de documentos e livros contábeis, relativos aos anos-calendário de 1994 a 1997 (fls. 02/117).

Da análise pormenorizada dos referidos documentos e livros apresentados pela empresa, os auditores lavraram o Termo de Constatação e Verificação Fiscal, relatando os fatos que constituíam matéria de interesse para os resultados finais da fiscalização (fls. 118/129).

Diante da constatação de tais fatos, os auditores fiscais formalizaram o Lançamento *ex officio*, por meio da lavratura dos respectivos Autos de Infração, relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Imposto de Renda Retido na Fonte, Contribuição para Financiamento da Seguridade Social e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, contendo a descrição dos fatos, as disposições legais infringidas e penalidades aplicáveis, bem como a ciência do contribuinte responsável pela empresa fiscalizada, ocorrida em 17/01/2000 (fls. 130/178 do Processo n.º 10283.000419/00-0).

Em ação reflexa do Auto de Infração - IRPJ, foi lavrado contra a empresa recorrente o Auto de Infração da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, fls. 34/53, cuja descrição das irregularidades apuradas pela fiscalização, está redigida nos seguintes termos:

“Suspensa a imunidade tributária, a entidade considerada exclusivamente prestadora de serviços, passa a contribuir para o PIS na modalidade PIS-Repique (de janeiro/94 a dezembro/95) e PIS-Faturamento (de março/96 a dez/97), compensando-se o que foi pago na modalidade PIS-folha de pagamentos.

Processo nº : 10283.00418/00-33
Acórdão nº. : 101-94.069

Uma vez que a entidade elabora o balanço patrimonial em base anual, efetuando os lançamentos de depreciação, amortização e correção monetária na mesma base, o PIS-Repique será determinado de igual modo. As demonstrações do lucro real são apresentadas, nos períodos-base de incidência da contribuição, nas tabelas A e B em anexo.

O presente Lançamento de Ofício decorre de procedimentos de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte supra-citado, tendo em vista que foram apuradas as infrações, abaixo descritas, aos dispositivos legais mencionados.

01- CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL -PIS

01.01 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO PIS - RECEITAS DECLARADAS

No período de março/96 a dezembro/97, em da suspensão da imunidade tributária da entidade, as contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) passam a ser calculadas com base na receita bruta mensal (PIS-Faturamento), assim entendida "a receita auferida na venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia, excluídas as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) retido pelo Vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.

A análise da definição apresentada no parágrafo anterior permite concluir que a base de cálculo em questão corresponde, no caso do contribuinte fiscalizado, á receita bruta declarada.

É importante ressaltar que os pagamentos efetuados pela entidade a título de PIS-folha de pagamentos, relacionados nas tabelas I e J, foram compensados para efeito de determinação da contribuição devida em cada mês.

Os valores das bases de cálculo encontram-se relacionados nas tabelas E e F, para os anos-calendários 1996 e1997.

.....
01.02 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO PIS - OMISSÃO DE RECEITAS

Valor referente à omissão de receitas indicado na infração n.º 1 do Auto de Infração Principal (Imposto de Renda Pessoa Jurídica), e relacionada no item 1.3 do Termo de Constatação e Verificação Fiscal.

.....
Enquadramento Legal

Art. 3º, alínea "b" da Lei Complementar n.º 07/70; art. 1º, parágrafo único da Lei complementar n.º 17/73; Título 5, capítulo 1, seção 1, alínea "b", itens I e II, do Regulamento do PIS/PASEP, aprovado pela Portaria MF n.º 142/82 e arts. 2º, I, 3º, 8º, I, 9º da Medida Provisória n.º 1.249/95 e suas reedições.

002 – CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL PIS-(REPIQUE) – LUCRO REAL

02.01 – FALTA DE RECOLHIMENTO DO PIS (REPIQUE) - RECEITAS DECLARADAS

A base de cálculo da modalidade PIS-Repique corresponde ao valor do imposto de renda devido no período-base (sem o adicional). Assim sendo, tomando como base o Lucro Real demonstrado nas tabelas A e B, nos anos-calendários de 1994 e 1995, as quais tiveram como base o lucro líquido declarado nas correspondentes demonstrações do resultado do exercício e efetuando-se os respectivos ajustes decorrentes das infrações apuradas. As referidas infrações encontram-se descritas no Auto de Infração Principal (Imposto de Renda Pessoa Jurídica).

OBSERVAÇÕES:

As demonstrações do lucro real da entidade referentes aos anos-calendários de 1994 e 1995, levando-se em consideração todos os itens anteriormente descritos, encontra-se em anexo (tabelas A e B). O imposto de renda devido em cada período-base (sem o adicional) constitui-se em base de cálculo do PIS-Repique.

Para efeito de compensação, foram considerados os pagamentos efetuados pela entidade a título de Pis-folha de pagamentos. Referidos pagamentos encontram-se descritos nas tabelas G e H em anexo.

.....
02.02 – FALTA DE RECOLHIMENTO DO PIS (REPIQUE) OMISSÃO DE RECEITAS.

Valor referente à omissão de receitas indicado na Infração n.º 1 do Auto de Infração Principal (Imposto de Renda Pessoa Jurídica), e relacionadas nos itens I. 1.1, I.1.2, I.2.1 e I.2.2 do Termo de Constatação e Verificação Fiscal."

Processo nº : 10283.00418/00-33
Acórdão nº. : 101-94.069

Devidamente cientificada, em 17/01/2000, dos Autos de Infração retromencionados, a empresa atuada contestou a exigência fiscal na data de 15/02/2000, inaugurando a fase litigiosa do procedimento, com a apresentação, tempestiva, da impugnação de fls. 60/97, declarando em síntese o seguinte:

a) Em preliminar, requereu a suspensão do andamento do presente processo administrativo, tendo em vista que a impugnante ofereceu temporânea defesa contra a decisão n.º 1.071/99, estando o feito em que ela foi prolatada (Processo n.º 10283.0006712/99-06), pendente de julgamento e este feito é mero reflexo deste, e portanto, o que vier a ser decidido neste último, repercutirá, necessariamente, sem eu deslinde;

b) Alternativamente, pleiteia a reunião de ambos, em razão da íntima conexão que os dois processos guardam entre si. A impugnante argumenta que embora os objetos dos processos administrativos em tela, não sejam exatamente os mesmos, é incontroverso que decorrem da mesma causa (suspensão da imunidade), o que basta para caracterizar a conexão, eis que esta se configura quando, em dois ou mais processos, lhes for comum o objeto ou a causa de pedir.

c) No mérito, alegou que preencheu os requisitos para gozar da imunidade a que alude o art. 150, VI, c da CF/88 e, não obstante, alega que o presente Auto de Infração não se sustenta, eis que dimensionou as contribuições devidas para o PIS, sem levar em conta que a base de cálculo a ser considerada para se chegar à quantia devida, a cada mês, é o faturamento por ela obtido seis meses antes e a eventual correção monetária não incide no interregno entre o faturamento obtido pela impugnante e a data da ocorrência do fato gerador (seis meses após), exatamente em razão de inexistir a lei a prever tal incidência, alegando *in verbs* (pg 92):

"Os demais atos normativos, que continuam em vigor, tratam, como visto, do prazo de recolhimento do PIS, bem assim, da correção monetária do débito tributário. Todavia, em nenhum momento, dispõem acerca da correção monetária da base de cálculo deste tributo (faturamento obtido no sexto mês anterior ao da ocorrência do fato imponible).

*.....
Melhor explicitando, apenas os Decretos-leis 2445/88 e 2449/88, é que se ocuparam com a defasagem entre o mês-base e a data do nascimento do PIS (seis meses após).*

Sucede que tais diplomas foram declarados inconstitucionais pelo STF, voltando-se ao status quo ante, ou seja, à situação em que não havia nenhuma norma jurídica de nível legal mandando corrigir monetariamente o faturamento obtido pela empresa-contribuinte, no sexto mês anterior ao da ocorrência do fato impositivo do PIS.

Esta a realidade que se patenteia: o ordenamento legal da União não prevê a correção monetária da base de cálculo do PIS.

Ora, inexistindo norma jurídica de nível legal neste sentido, não é dado à Administração Fazendária exigir correção monetária.

Pelo contrário, deve ser levada em conta, por ocasião do lançamento do PIS, a exata expressão numérica do faturamento da empresa, no sexto mês anterior. A eventual defasagem monetária entre o mês-base e o mês do nascimento da obrigação tributária não pode ser "corrigida", nem pela impugnante (ao fazer o "auto-lançamento"), nem muito menos pela Administração Fazendária (numa eventual glosa).

Deste modo, só uma lei nova, se ditada, evidentemente, com total obediência aos princípios constitucionais tributários, poderia criar uma nova base de cálculo para o PIS ou indexar anterior.

Inexistindo tal lei, é direito da Recorrente valer-se da defasagem monetária entre o mês-base e o momento do nascimento "in concreto", do dever de pagar o PIS.

Afinal, à União não é dado agir "manu militari", fazendo justiça pelas próprias mãos. Muito menos no campo tributário, todo ele presidido pelo princípio da legalidade.

Portanto, o auto desconsiderou que a eventual correção monetária incidente sobre as referidas contribuições não incide no interregno de tempo entre o faturamento obtido pela impugnante e a data da ocorrência do fato gerador (seis meses após), exatamente em razão de inexistir a lei a prever tal incidência.

Dessa forma, impõe-se, no mérito, o cancelamento do presente auto de infração que dimensionou as contribuições sem levar em conta que a base de cálculo a ser considerada para chegar-se à quantia devida, a cada mês, a título de PIS, é o faturamento por ela obtido seis meses antes."

Após a análise dos presentes autos, a autoridade julgadora monocrática acolheu a impugnação, por tempestiva, e no mérito julgou procedente o lançamento ex *offício* formalizado. Por via de consequência, declarou devidos os valores objetos do Auto de Infração, proferindo a decisão de fls. 156/183, cuja ementa tem a seguinte redação, *in verbis*:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Processo nº : 10283.00418/00-33
Acórdão nº. :101-94.069

Ano-calendário: 1994, 1995, 1996, 1997

Ementa: Base de Cálculo e Prazo de Recolhimento.

O fato gerador da Contribuição para o PIS é o exercício da atividade empresarial, ou seja, o conjunto de negócios ou operações que dá ensejo ao faturamento. O art. 6º da Lei Complementar n.º 07/70 não se refere 'a base de cálculo, eis que o faturamento de um mês não é grandeza hábil para medir a atividade empresarial de seis meses depois. A melhor exegese deste dispositivo é no sentido de a lei regular prazo de recolhimento de tributo.

Prazo de Vencimento

O parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar 07/1970 não fixa uma dilação do aspecto material ou temporal do fato gerador, mas a determinação do prazo de vencimento da contribuição.

Correção Monetária.

Com a edição da Lei n.º 7691 de 15/12/1988, o prazo para o pagamento da contribuição par o PIS deixou de ser o de seis meses, contado a partir do fato gerador, sendo devida a correção monetária desde a ocorrência do fato gerador até a data do efetivo pagamento, conforme entendimento traduzido no Parecer PGFN/CAT n.º 437/1998.

Tributação Reflexa.

Aplica-se às exigências ditas reflexas o que foi decidido quanto'a exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas, ressalvadas as alterações exoneratórias procedidas de ofício, decorrentes de novos critérios de interpretação superveniente.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Fundamentando seu decisório a autoridade julgadora *a quo*, consignou:

"A impugnação é tempestiva e apresentada por parte legítima, devendo, pois, ser conhecida.

Da análise das matérias consubstanciadas no citado auto de infração e seus anexos, na peça impugnatória e nos demais documentos acostados ao processo, fundamento, na qualidade de julgadora, esta decisão nas verificações a seguir descritas.

Semestralidade da Base de Cálculo e Correção Monetária do Recolhimento do PIS.

A impugnante discute a legada "semestralidade da base de cálculo do PIS", argumentando que o fato gerador relativo ao faturamento ocorreria somente no sexto mês após a apuração deste.

Processo nº : 10283.00418/00-33
Acórdão nº. :101-94.069

O fato gerador ocorre no mês em que se apura o faturamento, visto que é esta a situação fática prevista na lei para se verificar se a contribuição é devida.

Portanto, a base de cálculo está intrinsecamente relacionada com o aspecto material da hipótese de incidência, sendo juridicamente impossível admitir-se que o fato gerador ocorra em determinado mês, relativamente à base de cálculo apurada em outro. Sendo possível determinar-se a base de cálculo (conseqüente), é porque já ocorreu o fato gerador (antecedente). Aquela deriva desse, nunca o contrário. A base de cálculo apurada em determinado mês é conseqüência que "confirma" a ocorrência do fato gerador nesse mês, nunca que serve ao cálculo de outro fato gerador a ocorrer futuramente. Ademais, apesar de a LC n.º 7/1970 utilizar linguagem incompatível com os elementos jurídicos envolvidos, nunca referiu-se ao momento da ocorrência do fato gerador da contribuição, o que deve ser verificado por meio de uma interpretação sistemática, nunca literal e isolada.

O art. 6º, *caput*, fala em data de depósito, porque os valores eram depositados em conta específica da Caixa Econômica Federal. Um parágrafo jamais pode ser interpretado sem a consideração do que diz o *caput* a que está subordinado. Entender que o parágrafo único estabeleceu data de ocorrência de fato gerador, desprezando-se que o *caput* falava em depósito é um equivocado critério interpretativo.

Ainda assim, nos termos da LC n.º 7/1970, a contribuição seria devida somente em relação ao sexto mês após a ocorrência do fato gerador. Ora, se a contribuição apurada no mês ainda não era devida, somente pode estar a exigibilidade sujeita a condição, a termo ou a prazo, uma vez que, repise-se, o pressuposto fático de sua exigência já ocorreu.

Não se trata, obviamente, de condição, pois não há condição que dependa unicamente de tempo. Não se trata, tampouco, de termo, posto que o prazo de seis meses é fixo, e não indefinido.

Então, somente pode tratar-se de prazo. Ora, o prazo não pode referir-se à ocorrência do fato gerador, posto que haveria um fato gerador a prazo, o que é inadmissível. Não seria possível, ademais, que o prazo para recolhimento da contribuição coincidissem com a data do fato gerador, uma vez que, segundo o art. 6º, *caput*, o depósito deveria ocorrer no dia primeiro do sexto mês seguinte ao da apuração do faturamento.

As opiniões incongruentes que surgiram na doutrina de que a base de cálculo do PIS é apurada seis meses antes da ocorrência do fato gerador sequer foram juridicamente justificadas por aqueles que as divulgam.



Processo nº : 10283.00418/00-33
Acórdão nº. :101-94.069

Tratando-se de prazo, não requeria lei complementar para sua alteração. Leis, como as de n.º 7.691, de 15/12/1988, e 7.799 de 10/07/1989, alteram o prazo para pagamento de tributos federais, instituindo uniformidade entre eles. Assim, o prazo para esse recolhimento e para o início da correção monetária (a Lei 8.383/91 alterou totalmente o método de indexação dos tributos, o que envolveu também o PIS) deixou de existir.

Portanto, o PIS teve alterados o prazo de recolhimento e o termo inicial de indexação (correção monetária) por leis posteriores, que nunca foram declaradas inconstitucionais. Acrescente-se o fato de que a decisão do STF baseou-se na Constituição de 1969 (Emenda n.º 1) e Emenda Constitucional n.º 8/1977, vigentes à época da edição dos Decretos-lei, segundo as quais o PIS somente poderia ser instituído por lei complementar. Ocorre que a Constituição de 1988, que incluiu as contribuições no Sistema Tributário, recepcionou a LC n.º 7/1970, no que se refere aos dispositivos para cuja instituição não previa a necessidade de lei complementar, como mera lei ordinária. Daí a possibilidade de alteração de prazos e indexação por meio de leis ordinárias.

Cabe observar que o Parecer PGFN/CAT N.º 437, de 30/03/1998, aprovado pelo Ministro da Fazenda (DOU 09/04/1998), ao examinar questões relativas às contribuições par o PIS, manifestou o entendimento de que, relativamente à vigência da LC n.º 7/1970, esta fora restaurada pela Consituição de 1988, art. 239, todavia, tendo o sistema de cálculo da contribuição, previsto no parágrafo único do seu art. 6º, sido alterado pelas Leis n.º 7.691, de 15/12/1988, 7.799, de 10/07/1989, 8.218 de 30/08/1991 e 8.383, de 30/12/1991, a sua cobrança deve obedecer à legislação vigente à época do fato gerador.

.....
Assim, está correto o cálculo utilizado no lançamento formalizado, uma vez que obedece à legislação que alterou o sistema previsto no citado parágrafo da LC n.º 7/1970, pois a base de cálculo ainda é a mesma estabelecida naquela LC, ou seja, o faturamento mensal da empresa, tendo sido alterado apenas o seu vencimento.

Tratando-se de tributação reflexa, aplica-se "*mutatis mutandis*" o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas. Assim, considerando a Decisão DRJ/MNS N.º 260, de 16.05.2001, anexada às fls. 104/154, mantém-se o valor tributável relativo à Contribuição para o Programa de Integração Social em sua totalidade.

A empresa foi cientificada da decisão acima transcrita (fls.184 v) no dia 04.06.01 e, inconformada com os fundamentos desta, no dia 03.07.2001, interpôs recurso voluntário (fls. 187/216), onde em linhas gerais reitera, com mais pormenores, o que anteriormente havia consignado nas peças de impugnação e em resposta às intimações que lhe foram apresentadas.

Processo nº : 10283.00418/00-33
Acórdão nº. :101-94.069

A fim de garantir a instância, apresentou a carta de fiança de fls. 218/233, devidamente lastreada nos documentos que com ela foram acostados aos autos.

É o Relatório.

A handwritten signature, possibly of a judge or official, written in black ink. It consists of a vertical line with a loop at the top and a small mark near the middle.

Processo nº : 10283.00418/00-33
Acórdão nº. : 101-94.069

V O T O

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator

O recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

Como do relato se infere, em face da suspensão da imunidade tributária, entenderam as autoridades lançadoras, no que foi seguida pela Autoridade julgadora de primeiro grau, que a recorrente passaria a contribuir pra o Programa de Integração Social, no período de janeiro de 1994 a dezembro de 1995, na modalidade PIS/Repique, enquanto que no período de março de 1996 a dezembro de 1997, contribuiria na modalidade PIS/Faturamento.

A autoridade julgadora enfrenta, de plano, a questão da semestralidade na determinação da base de cálculo da Contribuição e sua correção monetária.

Contrariando parte da doutrina e, ainda, entendimento sedimentado não só no âmbito deste Conselho, mas principalmente na esfera do Poder Judiciário, a autoridade "a quo" insiste em afirmar que as alterações introduzidas na Lei Complementar nº 70, de 1970, dizem respeito ao prazo de vencimento da obrigação, do que resulta correto o cálculo elaborado para exigência da contribuição para o PIS.

Por outro lado, como se trata de exigência formalizada em decorrência do lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, uma vez mantida a tributação o procedimento matriz, deve ser mantido, também, o lançamento aqui analisado.

Em face dos reiterados pronunciamentos do Colendo Superior Tribunal de Justiça, dando por encerrada a discussão que se travou em torno da questão aqui enfocada, a própria jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, como de resto da Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, é pacífica no sentido de que, no caso, não se trata simplesmente de alterações quanto ao prazo de recolhimento da obrigação tributária, mas efetivamente da base de cálculo da exação.

A propósito do tema, trazemos à colação ementas de Arestos julgados pela Colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais, as quais traduzem entendimento consolidado por aquele tribunal administrativo:

Acórdão nº CSRF/02-01.028, de 2001:

Processo nº : 10283.00418/00-33
Acórdão nº. : 101-94.069

"PIS – LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70 - SEMESTRALIDADE – Sob o regime da Lei Complementar nº 7/70, o faturamento do sexto mês anterior (semestralidade) ao da ocorrência do fato gerador da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, constitui a base de cálculo da incidência.

Recurso provido."

Acórdão nº CSRF/02-0.852, de 2000:

"PIS -LC 7/70 - Ao analisar o disposto no artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar 7/70, há de se concluir que "faturamento" representa a base de cálculo do PIS (faturamento do sexto mês anterior), inerente ao fato gerador (de natureza eminentemente temporal, que ocorre mensalmente), relativo à realização de negócios jurídicos (venda de mercadorias e prestação de serviços). A base de cálculo da contribuição em comento permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP 1.212/95, quando a partir dos efeitos desta, a base de cálculo do PIS passou a ser considerado o faturamento do mês anterior. Recurso a que se nega provimento."

Acórdão nº CSRF/02-0.871, de 2000:

"PIS -LC 7/70 - Ao analisar o disposto no artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar 7/70, há de se concluir que "faturamento" representa a base de cálculo do PIS (faturamento do sexto mês anterior), inerente ao fato gerador (de natureza eminentemente temporal, que ocorre mensalmente), relativo à realização de negócios jurídicos (venda de mercadorias e prestação de serviços). A base de cálculo da contribuição em comento permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP 1.212/95, quando a partir dos efeitos desta, a base de cálculo do PIS passou a ser considerado o faturamento do mês anterior."

Acórdão nº CSRF/02-0.916, de 2000:

"PIS -LC 7/70 - Ao analisar o disposto no artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar 7/70, há de se concluir que "faturamento" representa a base de cálculo do PIS (faturamento do sexto mês anterior), inerente ao fato gerador (de natureza eminentemente temporal, que ocorre mensalmente), relativo à realização de negócios jurídicos (venda de mercadorias e prestação de serviços). A base de cálculo da contribuição em comento permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP 1.212/95, quando a partir dos efeitos desta, a

Processo nº : 10283.00418/00-33
Acórdão nº. :101-94.069

base de cálculo do PIS passou a ser considerado o faturamento do mês anterior."

Demais, tendo presente foi restabelecido o direito à imunidade tributária e, de consequência, afastada a tributação exigida através do procedimento denominado principal, a mesma decisão deve ser aplicada ao lançamento que lhe seja decorrente. Vale dizer, tendo sido declarada a insubsistência do suporte fático do lançamento do IRPJ, que também embasa a exigência relativa à contribuição para o Programa de Integração Social, de que trata este processo, é óbvio que a decisão prolatada naqueles autos deve ser aplicada por inteiro no presente caso, face à relação de causa e efeito existente entre ambos.

Por todo o exposto, voto pelo provimento do recurso.

Brasília - DF, 29 de janeiro de 2003

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL

